

A Colónia de Férias da Torreira;
A Colónia de Férias de Vila da Feira.

- d) A extensão, no distrito de Aveiro, do Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais.

II

Serão ainda integrados neste Centro Regional, nos termos e nas datas que forem fixados por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, os contribuintes, beneficiários, acções e serviços das caixas de actividade e de empresa de âmbito nacional da área geográfica do distrito.

III

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto, o Centro Regional de Segurança Social de Aveiro entra em regime de instalação, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 79.º a 85.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Ministério dos Assuntos Sociais, 6 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.

Portaria n.º 74/80 de 1 de Março

Para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, e de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

A norma 1 da Portaria n.º 647/79, de 5 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

I

São integrados no Centro Regional de Segurança Social de Viseu os seguintes órgãos, serviços e instituições oficiais existentes na área do distrito:

- 1) Integração completa (orgânica e funcional):

a)
b)
c)
d)

- 2) Integração apenas funcional:

O Centro de Educação Especial de Viseu, dependente da Direcção-Geral da Assistência Social.

Ministério dos Assuntos Sociais, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.

Portaria n.º 75/80 de 1 de Março

Para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78,

de 27 de Julho, e de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

A norma 1 da Portaria n.º 648/79, de 5 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção.

I

São integrados no Centro Regional de Segurança Social de Bragança os seguintes órgãos, serviços e instituições oficiais existentes na área do distrito:

- 1) Integração completa (orgânica e funcional):

a)
b)
c)
d)

- 2) Integração apenas funcional:

O Centro de Educação Especial de Bragança, dependente da Direcção-Geral da Assistência Social.

Ministério dos Assuntos Sociais, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 76/80 de 1 de Março

A Portaria n.º 658/79, de 7 de Dezembro, manda revogar a Portaria n.º 450/79, de 22 de Agosto, que manda sujeitar ao regime da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a reserva já demarcada a favor de Armando Telo da Gama, com fundamento em violação dos artigos 26.º, n.º 1, 28.º, n.ºs 1 e 2, e 29.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Acresce, no entanto, que a fundamentação de facto da Portaria n.º 658/79, de 7 de Dezembro, é desconforme com a realidade, na medida em que assenta sobre um conhecimento erróneo dos pressupostos.

Assim, e ao contrário do que é afirmado, no processo de exercício do direito de reserva de Armando Telo da Gama constam todos os documentos e pareceres técnicos necessários à prova do disposto nos artigos 26.º, n.º 1, e 28.º, n.º 1, da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, aliás conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril.

No que respeita ao limite da área de reserva a 500 ha, o mesmo não releva face à concessão de uma majoração de 10% ao abrigo do disposto nos artigos 28.º, n.º 2, e 29.º, alínea c), da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, constando também ainda do processo de exercício do direito de reserva não só cartas de capacidade de uso dos solos mas também pareceres técnicos dos serviços regionais, que conduzem no sentido de se considerar como exploração tecnicamente aconselhável a silvo-pastorícia.

As formalidades essenciais não foram preteridas, porquanto o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 81/79, de 29 de Abril, face ao disposto no artigo 16.º do mesmo diploma, não é formalidade essencial, não sendo assim afectada nem a validade nem a eficácia do acto.

Assim, e pelos fundamentos que antecedem:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, revogar a Portaria n.º 650/79 e manter em vigor a Portaria n.º 450/79, de 22 de Agosto.

Ministério da Agricultura e Pescas, 12 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

Portaria n.º 77/80

de 1 de Março

Pela Portaria n.º 579/75, de 24 de Setembro, foi expropriado, por lapso, a Alberto António Sequeira Pinto Gouveia o prédio rústico denominado «Herdade dos Arneiros de Baixo e Pimpolho», com a matriz 1, O, sito na freguesia de Lavre, do concelho de Montemor-o-Novo.

Com efeito, o prédio rústico era naquela da propriedade de Artur Manuel Ventura Figueira Gouveia.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, reformar a Portaria n.º 579/75, de 24 de Setembro, relativamente ao nome nela indicado como sendo o do proprietário do prédio rústico Herdade dos Arneiros de Baixo e Pimpolho e considerar o referido prédio como expropriado em nome de Artur Manuel Ventura Figueira Gouveia.

Ministério da Agricultura e Pescas, 11 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO

Portaria n.º 78/80

de 1 de Março

Ao abrigo do disposto nos artigos 4.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 138/79, de 18 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, ouvidos os serviços regionais de agricultura e a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, o seguinte:

1 — Compete à Cooperativa Agrícola do Mira a função e a disciplina da recolha do leite na sua área social.

2 — Compete igualmente à Cooperativa Agrícola do Mira, com carácter supletivo e transitório, enquanto não houver na área outra cooperativa agrícola de produtos de leite, a função e a disciplina da recolha do leite na freguesia do Cercal, do concelho de Santiago do Cacém.

3 — A concentração do leite recolhido nas áreas referidas nos números anteriores será realizada nas instalações da Cooperativa, sitas em A de Mateus, do concelho de Odemira, que para o efeito deverão ser licenciadas nos termos do disposto na Portaria n.º 15 981, de 4 de Outubro de 1956.

4 — A área de influência da concentração do leite citada no número anterior estender-se-á desde já ao concelho de Odemira e à freguesia do Cercal, do concelho de Santiago do Cacém, devendo ser revista após a conclusão dos estudos a realizar pelos Ser-

viços Regionais de Agricultura do Alentejo, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 138/79, de 18 de Maio.

5 — Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura e Pescas, 15 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *José Vicente de Jesus de Carvalho Cardoso*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DAS PISCAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 79/80

de 1 de Março

Dado o interesse para o abastecimento público de espécies de peixe congelado como pescada, bacalhau e peixe fino, e não obstante a subida de custos na produção e a melhoria das margens de comercialização, considera o Governo dever manter os preços daquelas espécies no consumidor.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

1.º As espécies e tipos comerciais de pescado congelado constantes do quadro anexo à presente portaria, quaisquer que sejam as suas origens ou proveniências, ficam sujeitos ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, preços esses que também constam do referido quadro.

2.º Ficam sujeitos ao regime de preços previstos na alínea e) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, as espécies e tipos comerciais de pescado congelado que não constam do quadro anexo a esta portaria.

3.º As margens consideradas nos preços máximos do quadro anexo a esta portaria abrangem todas as despesas de comercialização, incluindo as de transporte e distribuição.

4.º As margens de comercialização das espécies e tipos comerciais de pescado congelado que não constam do quadro anexo a esta portaria são fixadas em 15 % para o armazenista ou o industrial de congelação e de transformação, quando este exerça as funções de armazenista, e em 20 % para o retalhista. Qualquer destas margens não pode ser, contudo, inferior a 5\$.

5.º As margens referidas no número anterior incidem sobre os preços da factura, excluídas as despesas de transporte e distribuição.

6.º Os preços de venda ao público de todas as espécies de pescado congelado poderão ser agravados sempre que os produtos sejam acondicionados em embalagem comercial e industrial, com os valores máximos, respectivamente, de 7\$ e 3\$50 por quilograma.

7.º O valor das embalagens de todo o pescado congelado, quando fraccionado, poderá ser acrescido da importância máxima de 6\$ por quilograma.

8.º As embalagens de pescado congelado fraccionado não podem conter um número de rabos e cabe-